



Número: **1021409-24.2026.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **04/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação, Tarifa, Mudanças Climáticas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA (AUTOR)	
	LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (REU)	
EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA (REU)	

Outros participantes	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CARBONO SUSTENTAVEL - ABCS (AMICUS CURIAE)	
	JULIANO MARTO NUNES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2261019036	01/06/2026 11:44	Contestação	Contestação



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 1ª REGIÃO
SUBNÚCLEO DE GERENCIAMENTO PRIORITÁRIO DE CONTENCIOSO DO NÚCLEO DE REGULAÇÃO DA 1ª
REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 13ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1021409-24.2026.4.01.3400 (REF. 1021409-24.2026.4.01.3400)
REQUERENTE(S): ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS
REQUERIDO(S): AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL , pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

às pretensões veiculadas na ação em epígrafe, ajuizada pela ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA, assim fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência proposta por INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE, associação civil, em face de UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL , tendo como objeto o Leilão de Reserva de Capacidade em Forma de Potência – LRCAP 2026.

A parte Autora aduz que o ato atacado reproduz erros havidos na versão 2025, destacando a inclusão de usinas a carvão mineral em produtos originalmente destinados ao gás natural, apesar de referidas usinas não preencherem os requisitos de flexibilidade operativa exigidas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), circunstância que as descaracterizaria como recurso de resposta rápida para assegurar a confiabilidade do sistema elétrico nos horários de pico.

Sustenta que os parâmetros operativos das usinas a carvão impõem, na prática, sua operação quase ininterrupta, pois elas demandam 8 horas para subir a carga e precisam ficar ligadas por mais 18 horas, ampliando as emissões de gases de efeito estufa e bloqueando o avanço da transição energética, em contraposição ao objetivo do LRCAP.

Apontou que a inclusão no LRCAP 2026 de usinas termelétricas movidas a carvão traz riscos jurídicos, econômicos, concorrenciais, ambientais e climáticos, contendo vício de motivação e desvio de finalidade, elementos que devem resultar em sua nulidade.

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a “suspensão do ato administrativo do MME que incluiu no LRCAP 2026 a possibilidade de participação das Usinas Termelétricas movidas à Carvão, e, conseqüentemente, que sejam excluídas do certame as propostas advindas de UTE's dessa natureza, tornando sem efeito qualquer ato de adjudicação praticado no referido certame”, além da proibição da prática de qualquer ato de continuidade ao Leilão relativamente as UTE's movidas à carvão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

As Rés se manifestaram (Id 2241303661, 2241348094 e 2241628188), pugnando pela formação do contraditório antes da análise do pedido liminar.

A Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou razões preliminares (Id 2242128464), afirmando que a contratação objeto do Leilão discutido foi precedida de criterioso processo administrativo, de natureza multidisciplinar, que envolveu estudos técnicos e ações realizadas por diferentes instituições do sistema de governança do setor elétrico com o objetivo de garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica (para a segurança energética do País), por meio da



contratação de fontes de geração despacháveis e correta alocação dos respectivos custos em todos os consumidores finais do sistema.

Destacou que “a importância do Leilão nº 2/2026-ANEEL (LRCAP 2026 – UTE's a Gás Natural, Carvão Mineral e UHE's), reside na necessidade de se contratar empreendimentos de geração que sejam adequados às necessidades de segurança e de confiabilidade do sistema elétrico sem provocar aumento na distorção da alocação de custos”, posto que a garantia da continuidade do fornecimento de energia elétrica dependente não só da contratação de energia, mas também de potência elétrica. Assim, aduziu que a escolha de empreendimentos de geração movidos a carvão mineral, já existentes, para fins de participação no Leilão nº 02/2026-ANEEL, é dotada de justificativa técnica e de regularidade jurídica.

Sustentou que a eventual suspensão judicial do Leilão nº 02/2026-ANEEL, com o consequente retardamento da expansão da oferta de potência elétrica, feriria a ordem administrativa e colocaria em risco o fornecimento de energia e potência elétricas.

A União apresentou manifestação prévia (Id 2243065601), defendendo a regularidade e adequação técnica do LRCAP 2026, ressaltando sua compatibilidade com a política nacional de transição energética em harmonização com o princípio do desenvolvimento sustentável.

A Associação Brasileira do Carbono Sustentável – ABCS requereu seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae* (Id 2243739281).

A associação autora impugnou as razões apresentadas nas manifestações preliminares expostas pelas Rés (Id 2243971595), reiterando os pedidos exordiais.

A União afirmou não se opor à participação da ABCS como *amicus curiae* (Id 2244172394). Informou, ainda, que, no curso de fiscalização administrativa, o Tribunal de Contas da União se manifestou pelo prosseguimento da LRCAP 2026 (Id 2244188305).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela.

Em consequente, fomos citados para apresentar contestação nos autos.

Sendo esse o contexto fático, passa-se para a análise do imbróglgio jurídico-concreto que envolve essa demanda.

2. **DESPROVIMENTO DO PEDIDO INICIAL**
A) LEILÕES DE RESERVA DE CAPACIDADE. BASE LEGAL

A Lei nº 10.848, de 2004, dispõe que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN devem garantir o atendimento à totalidade de seu mercado mediante contratação regulada, cabendo à ANEEL regular e realizar, diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, as licitações para viabilizar a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN.

A Medida Provisória nº 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, alterou a redação de dispositivos da Lei nº 10.848, de 2004, de forma a permitir a contratação de reserva de capacidade, tanto na forma de energia quanto de potência elétrica, sem provocar aumento na distorção da alocação dos respectivos custos.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho da EMI nº 38/2020 MME/ME/MCTI, de 26 de agosto de 2020, que fundamentou a edição da Medida Provisória nº 998, de 2020 (convertida na Lei nº 14.120, de 2021):

15. Já no que se refere à contratação de empreendimentos de geração que sejam adequados às **necessidades de segurança e de confiabilidade de todo o sistema elétrico sem provocar aumento na distorção da alocação de custos**, que na forma atual de contratação recai apenas sobre o consumidor da distribuidora, apesar de trazer benefícios a todos os consumidores, incluindo os do Ambiente de Contratação Livre - ACL, propõe-se compatibilizar o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, ao art. 3º da mesma Lei, uniformizando o termo “reserva de capacidade”, o qual abrange o conceito “energia de reserva”.

Tais ajustes se fizeram necessários em decorrência das profundas transformações pelas quais vem passando o Setor Elétrico Brasileiro, com a alteração da composição da matriz elétrica, o aumento da participação de fontes não controláveis, a redução da participação de UHEs com reservatórios de acumulação, as mudanças nas condições hidrológicas do País (com períodos de escassez hídrica que impõem nova dinâmica operativa do sistema).

Dessa maneira, **a garantia da continuidade do fornecimento de energia elétrica passa a ser dependente não só da contratação de energia, mas também de potência.**

Assim, a Lei nº 10.848, de 2004, conforme disposto em seus arts. 3º e 3º-A, estabelece a possibilidade de contratação de **reserva de capacidade**, na forma de energia ou potência elétrica.



O Decreto nº 5.163, de 2004, ao regulamentar a comercialização de energia elétrica, atribuiu, nos artigos 12, 19 e 20, ao Ministério de Minas e Energia – MME a competência para estabelecer as diretrizes para os leilões de contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN.

Por sua vez, o Decreto nº 10.707, de 2021, que regulamenta a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, determina que sua contratação será realizada:

- i) para atender à necessidade de potência requerida pelo SIN, com o objetivo de **garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, e**
- ii) por meio de leilões promovidos pela ANEEL, direta ou indiretamente, **observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia**, a partir de empreendimentos novos e existentes.

Para aprimorar a minuta de portaria de diretrizes para o LRCAP de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, o MME instaurou a Consulta Pública nº 194, de 22/08/2025, com prazo para envio de contribuições entre 22/08/2025 e 12/09/2025.

Após examinar as várias contribuições recebidas, o MME, por intermédio da **Portaria Normativa nº 118/GM/MME, de 23 de outubro de 2025**, fixou as diretrizes e sistemática de realização do Leilão, incumbindo a ANEEL de realizar leilão para contratar potência elétrica, a partir de empreendimentos de geração termelétrica a gás natural novos e existentes, **a carvão mineral** existentes e ampliação de empreendimentos hidrelétricos, que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "**Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs**".

Tal portaria também definiu que o montante total de Reserva de Capacidade a ser contratado será definido pelo MME, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e do Operador Nacional do Sistema – ONS.

Com efeito, para elaboração do Edital foi instaurado o Processo nº 48500.032821/2025-67, no qual foi emitida a Nota Técnica Conjunta nº 15/2025-SEL-SGM/ANEEL, de 14 de novembro de 2025, mediante a qual é recomendada a instauração de consulta pública para aprimorar a minuta de Edital e Anexos do Leilão.

Na 39ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 18 de novembro de 2025, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu instaurar Consulta Pública, entre 19 de novembro de 2025 e 16 de dezembro de 2025, para obter subsídios para aprimorar a proposta de Edital e os respectivos Anexos do Leilão nº 02/2026-ANEEL. A decisão foi materializada no Aviso de Consulta Pública nº 35/2025.

A Portaria nº 125/GM/MME, de 26 de janeiro de 2025, alterou alguns dispositivos da Portaria Normativa nº 118/GM/MME, de 2025, com intuito de permitir a flexibilização das condições de contratação das capacidades de transporte dos empreendimentos termelétricos conectados ao Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN).

Após a análise das contribuições recebidas na Audiência Pública, consolidada na Nota Técnica Conjunta nº 2/2026-SEL-SGM/ANEEL, de 30 de janeiro de 2026, a Diretoria Colegiada da ANEEL, na 3ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2026, aprovou o Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs)^[2]. A decisão foi consubstanciada na Resolução Homologatória nº 3.568, de 10 de fevereiro de 2026^[3].

Por intermédio do Ofício nº 35/2026/SE-MME, de 12 de fevereiro de 2026, o Ministério de Minas e Energia informou à ANEEL sobre a atualização dos preços-teto a serem praticados no Leilão nº 2/2026-ANEEL.

Na 2ª Reunião Pública Extraordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2026, a Diretoria Colegiada da ANEEL aprovou a alteração do Edital do Leilão nº 2/2026 (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – LRCAP de 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), para substituir os preços-teto dos produtos a serem licitados, pelos valores atualizados encaminhados pelo MME.

Dessa maneira, foi publicado o Aviso de Licitação em 13 de fevereiro de 2026.

Como se pode verificar, a contratação objeto do Leilão, foi precedida de **criteroso processo administrativo**, de natureza multidisciplinar, que envolve estudos técnicos e ações realizadas por diferentes instituições do sistema de governança do setor elétrico. A Figura 1 apresenta a matriz de responsabilidades dos leilões de geração de energia elétrica.





Figura 1 - Matriz de responsabilidades dos leilões de geração
Fonte: Secretaria Executiva de Leilões – SEL da ANEEL.

Observa-se, ainda, que no curso desse processo, após a realização do Leilão, serão pactuados os seguintes contratos:

- i) **Contrato de Reserva de Capacidade para Potência – CRCAP**, com prazo de suprimento de **10 anos**, para os empreendimentos de geração existentes que se sagrarem vencedores nos **Produtos Potência Termelétrica** (no qual o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW);
- ii) **Contrato de Reserva de Capacidade para Potência – CRCAP**, com prazo de suprimento de **15 anos**, para os empreendimentos de geração novos que se sagrarem vencedores no **Produtos Potência Termelétrica** e para as ampliações de usinas hidrelétricas que se sagrarem vencedores nos **Produtos Potência Hidrelétrica** (nos quais o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW);

Portanto, o Leilão de Reserva de Capacidade – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, de 2026, tem por finalidade atender à necessidade de potência requerida pelo SIN, com o objetivo de garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica (para a segurança energética do País), por meio da contratação de fontes de geração despacháveis e correta alocação dos respectivos custos em todos os consumidores finais do sistema.

O certame tem ainda por objetivo atender ao crescimento da carga das distribuidoras, bem como de consumidores livres, autoprodutores, agentes comercializadores de energia elétrica, agentes varejistas e geradores que eventualmente manifestem interesse em participar do Certame.

B) ESTADO ATUAL DO CERTAME. PROJETOS CADASTRADOS JUNTO À EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE.

Como já destacado acima, nos termos do § 4º do artigo 12 do Decreto nº 5.163, de 2004, compete à Empresa de Pesquisa Energética – EPE cadastrar e qualificar tecnicamente os empreendimentos de geração que poderão participar dos leilões de novos empreendimentos.

Dessa maneira, como previsto no artigo 9º da Portaria Normativa nº 118/GM/MME, de 2025, que fixou as diretrizes e incumbiu a ANEEL de realizar o Leilão, os empreendedores interessados em participar do certame deveriam se cadastrar e obter a habilitação técnica junto à EPE.

Nota-se que, encerrado o prazo para o cadastramento, em 14 de novembro de 2025, a EPE cadastrou **330 projetos, totalizando 120.386 MW de potência**. A Figura 1 apresenta a distribuição dessa potência por tipo de fonte energética, assim como sua repartição por Estado:

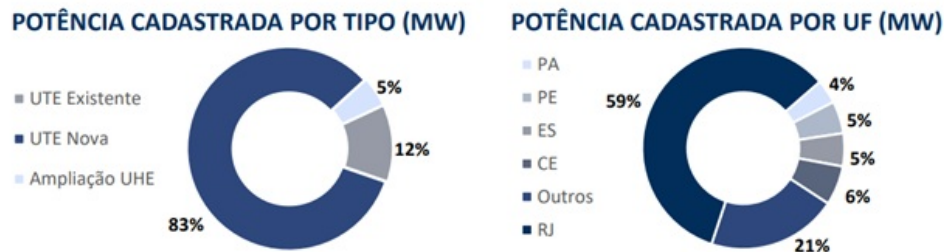


Figura 2 – Projetos cadastrados na EPE
Fonte: Informe de Cadastramento.

Disponível em <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-912/Informe%20Cadastramento%20LRCAP%202026.pdf>.
Acesso em 25/02/2026



Observa-se que o elevado número de projetos cadastrados, aliado à distribuição espacial dos projetos em diferentes regiões geográficas, demonstra o grande interesse dos investidores, sendo um forte indicativo do potencial competitivo do certame.

E há, dentre os empreendimentos cadastrados, usinas movidas a carvão mineral. São 3 projetos, totalizando 1.440 MW:



Figura 3 – Projetos cadastrados na EPE

Fonte: Informe de Cadastramento.

Disponível em <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-912/Informe%20Cadastramento%20LRCAP%202026.pdf>.

Acesso em 25/02/2026

Por oportuno, frisa-se que a competência da EPE é, na realidade, a de cadastrar e “qualificar” tecnicamente os empreendimentos que poderão participar dos leilões.

Com efeito, a atividade desempenhada pela EPE é a de realizar a prévia qualificação técnica dos projetos, como uma condição para a participação dos interessados nos leilões, ou seja, uma exigência pertinente à admissibilidade do empreendedor como integrante da disputa.

Já a habilitação técnica, atividade consistente na verificação da idoneidade do licitante para a execução do contrato, é tarefa atribuída pela legislação setorial à ANEEL, entidade incumbida de promover o leilão (ver artigo 19 do Decreto nº 5.163, de 2004), que a realiza nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, por meio da Comissão Permanente de Leilões – CPL, comissão criada para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, inclusive os de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista).

Nota-se, assim, que em linha com a determinação do Decreto e conforme as diretrizes fixadas pela Portaria Normativa nº 118/GM/MME, de 2025, o item 2.2 do Edital do Leilão nº 2/2026-ANEEL (LRCAP 2026 – UTEs à Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs) determinou, como condição de participação que as interessadas satisfaçam às suas disposições, às da legislação e tenham o(s) seu(s) respectivo(s) empreendimento(s) cadastrado(s) e aprovado(s) tecnicamente pela EPE:

2.2 Poderá participar do LEILÃO como PROPONENTE, desde que satisfaça plenamente as disposições do Edital e da legislação em vigor e seu(s) empreendimento(s) possua(m) Cadastramento Técnico aprovado pela EPE, conforme a Portaria MME nº 118/2025 e suas alterações [...]

Ademais, o 2º Leilão de Reserva de Capacidade (LRCAP) de 2026, que possui dentre as fontes a de carvão mineral, impugnado nos presentes autos, foi realizado na sede da CCEE, em São Paulo. Depois de sete rodadas, o certame encerrou com a contratação de 18,97 GW (gigawatts), em sua maioria proveniente de usinas termelétricas a gás



natural. O sucesso do leilão foi confirmado com investimentos totais dos produtos que somam R\$ 64,5 bilhões, com entregas entre 2026 a 2031, com uma economia estimada foi de R\$ 33,64 bilhões com deságio de 5,52%. O primeiro produto (POTT- 2026) teve 10 vencedores, com usinas a gás natural da região Sudeste. Já o segundo (POTT-2027) foi arrematado por quatro empresas, das quais três usinas a gás natural e uma a carvão mineral. No terceiro produto (POTT-2028), foram 51 vencedores, predominantemente pelas geradoras a gás natural e uma com fonte biometano. A seguir, no POTT-2029, 22 ganharam a disputa, todas a gás natural. No POTH 2030, quatro usinas hidrelétricas venceram, e, no produto POTT 2031, foram seis a gás natural e duas a carvão mineral. Finalmente, uma hidrelétrica no POTH 2031. Não houve negociação no produto POTT 2030 (<https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2026/leilao-de-reserva-de-capacidade-contrata-18-97-gw>).

A União, por certo, se ocupará de detalhar com mais detalhes o porquê da escolha de produtos corporificada em tal ato, de sua titularidade. Mas o que é possível desde logo assinalar é, como aqui explicitado, a regularidade absoluta da condução do certame até o presente instante, impossível de justificar a pretendida intervenção judicial.

C) RELEVÂNCIA DO LEILÃO Nº 2/2026-ANEEL (LRCAP 2026 – UTES A GÁS NATURAL, CARVÃO MINERAL E UHES): EXPANSÃO DA GERAÇÃO, GARANTIA DE SUPRIMENTO E NOVA FORMA DE ALOCAÇÃO DE CUSTOS DA CONTRATAÇÃO DE POTÊNCIA ELÉTRICA.

Conforme já apontado na EMI nº 38/2020 MME/ME/MCTI, de 26 de agosto de 2020, que fundamentou a edição da Medida Provisória nº 998, de 2020 (convertida na Lei nº 14.120, 2021), a importância do Leilão nº 2/2026-ANEEL (LRCAP 2026 – UTES a Gás Natural, Carvão Mineral e UHES), reside na **necessidade de se contratar empreendimentos de geração que sejam adequados às necessidades de segurança e de confiabilidade do sistema elétrico sem provocar aumento na distorção da alocação de custos.**

É que, por considerar as profundas transformações pelas quais vem passando o Setor Elétrico Brasileiro, com a alteração da composição da matriz elétrica, o aumento da participação de fontes não controláveis, a redução da participação de UHES com reservatórios de acumulação, as mudanças nas condições hidrológicas do País (com períodos de escassez hídrica que impõem nova dinâmica operativa do sistema), **a garantia da continuidade do fornecimento de energia elétrica passa a ser dependente não só da contratação de energia, mas também de potência elétrica.**

Ocorre que na forma anterior de contratação, conquanto todos os consumidores finais de energia elétrica sejam beneficiados, incluindo os do Ambiente de Contratação Livre - ACL, apenas os consumidores cativos das distribuidoras suportam os custos da contratação de potência elétrica.

É que, basicamente, as contratações realizadas em leilões de energia visam a entrega de energia elétrica (Megawatt-hora - MWh) negociado no leilão. Porém, para que a energia elétrica seja produzida é preciso produzir e disponibilizar potência elétrica (Megawatt - MW) ao sistema.

Todavia, até o momento, somente o Ambiente de Contratação Regulada – ACR tem sido capaz de viabilizar a implantação de novos empreendimentos (nova potência elétrica) adequados às necessidades de segurança e de confiabilidade do sistema elétrico, uma vez que a energia elétrica contratada no Ambiente de Contratação Livre – ACL (pelos consumidores livres) advém majoritariamente de fontes renováveis intermitentes - usinas eólicas e solares cuja contribuição de potência não pode ser controlada pelo Operador Nacional do Sistema – ONS.

Nesse sentido, transcreve-se os seguintes trechos da Nota Técnica nº 84/2025/DPOG/SNTEP, que submeteu a minuta de portaria de diretrizes do Leilão, bem como a metodologia de cálculo da demanda máxima de potência e requisito de capacidade à Consulta Pública nº 194, de 2025:

3.13. O Plano Decenal de Expansão de Energia 2034 (PDE) 2034, aprovado pela Portaria MME nº 831, de 8 de abril de 2025, apresenta a visão do Poder Concedente sobre a expansão do setor energético nacional no horizonte de 2025 a 2034.

3.14. Os estudos sobre requisito de potência, apresentados no PDE 2034, reforçam a necessidade de planejamento coordenado entre expansão da capacidade instalada, desenho contratual e alocação eficiente dos recursos existentes.

3.15. No Plano, há a indicação de “necessidade de oferta adicional para suprimento de potência em 2027, chegando à ordem de 5.500 MW em 2028. A partir de 2029 todos os meses apresentam valores de CVaR (PNS) maiores que zero, ainda que, em alguns meses, dentro dos limites estabelecidos no critério de suprimento”, conforme apresentado na Figura 1.



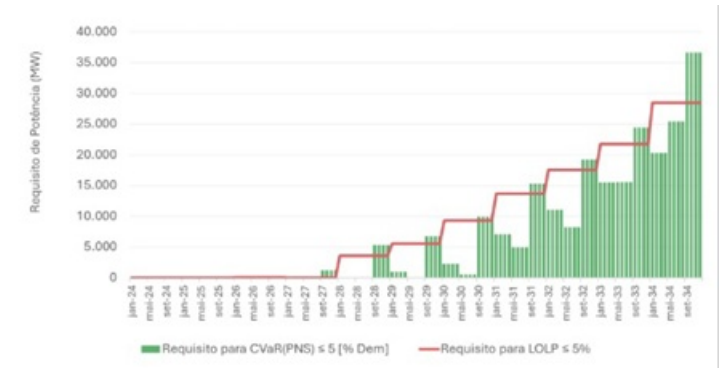


Figura 1 – Requisitos de Potência – Fonte: PDE 2034

3.16. Assim, a contratação de potência tem como finalidade assegurar a capacidade de atendimento à demanda instantânea do SIN, contribuindo para a confiabilidade e para a segurança da operação em tempo real. Essa necessidade se torna ainda mais relevante diante da crescente participação de fontes de geração não controlável na matriz elétrica brasileira, como a solar fotovoltaica e a eólica, cuja produção depende de variáveis climáticas e, portanto, apresenta um certo nível de variabilidade.

3.17. A presença dessas fontes acarreta a necessidade de recursos despacháveis que proporcionem flexibilidade operativa ao sistema, permitindo resposta às variações de carga e geração. Entre as situações que demandam maior disponibilidade de potência destacam-se os períodos de ponta de carga, em especial no início da noite, quando há maior simultaneidade no consumo de energia. Nesses momentos, é preciso contar com empreendimentos capazes de atender rapidamente ao aumento da carga, respeitando os requisitos de rampa de atendimento.

3.18. Adicionalmente, a modulação entre a geração e o perfil de consumo podem apresentar sazonalidade e horários distintos, de modo que os picos de demanda nem sempre coincidem com os períodos de maior geração renovável. Tal descompasso intensifica a importância de recursos que possam ser acionados, para garantir o atendimento com confiabilidade.

3.19. Ressalta-se ainda o crescimento da Geração Distribuída (GD), que, apesar de seus benefícios, reduz a previsibilidade e o controle centralizado da operação do sistema, elevando a necessidade de reserva de potência disponível e flexível para fins de balanceamento e atendimento em tempo real. Eventos desse tipo têm sido cada vez mais frequente no setor elétrico brasileiro, conforme mostra o ONS, no Plano da Operação Elétrica de Médio Prazo do SIN – PAR/PEL 2024- 2028. Esse estudo avalia o desempenho do SIN, no horizonte de 5 anos, para que a operação seja realizada com níveis de segurança adequados.

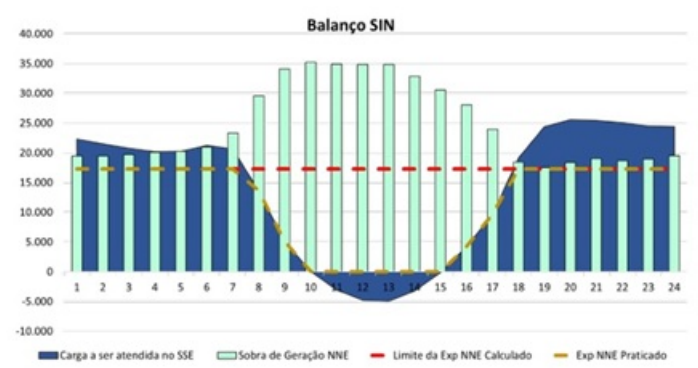


Figura 2 - Previsão do balanço do SIN em 2028 - Fonte: Plano da Operação Elétrica de Médio Prazo do SIN 2024-2028 (SEI nº 0941610)

3.20. Uma das conclusões do estudo é a “necessidade de o setor elétrico brasileiro **viabilizar instrumentos que agreguem flexibilidade ao SIN**, considerando os recursos centralizados, distribuídos e o empoderamento do consumidor.”

3.21. Adicionalmente, o PDE 2034 indica que o sistema elétrico deverá contar com mecanismos capazes de garantir resposta rápida às variações súbitas na oferta e na demanda de energia. (PDE 2034, Cap. 5). Nesse contexto, as usinas hidrelétricas e as termelétricas com maior flexibilidade operativa desempenham papel estratégico, pois são capazes de ligar, desligar e modular sua geração com maior rapidez, contribuindo para o equilíbrio dinâmico do sistema. Ainda, o PDE 2034 destaca que essa característica será cada vez mais valorizada nos critérios de contratação de empreendimentos, como os leilões de potência, com o objetivo de reforçar a confiabilidade e a segurança do SIN. (PDE 2034, Cap. 5.1.2 e 7.2.3).

3.22. Já o Plano da Operação Energética - PEN 2025, elaborado pelo ONS no contexto do planejamento da operação do setor elétrico, encontrou tendências já observadas nos ciclos anteriores. A complexidade do sistema, impulsionada pela expansão acelerada das fontes não controláveis exigiu aprimoramentos nos

modelos de simulação e na representação das incertezas. Nesse contexto, os critérios de CVaR5% e LOLP foram mantidos como referências centrais. Os resultados indicaram, mais uma vez, o atendimento aos limites estabelecidos para ambos os critérios. No entanto, a margem de segurança observada foi ainda mais estreita do que nos anos anteriores.

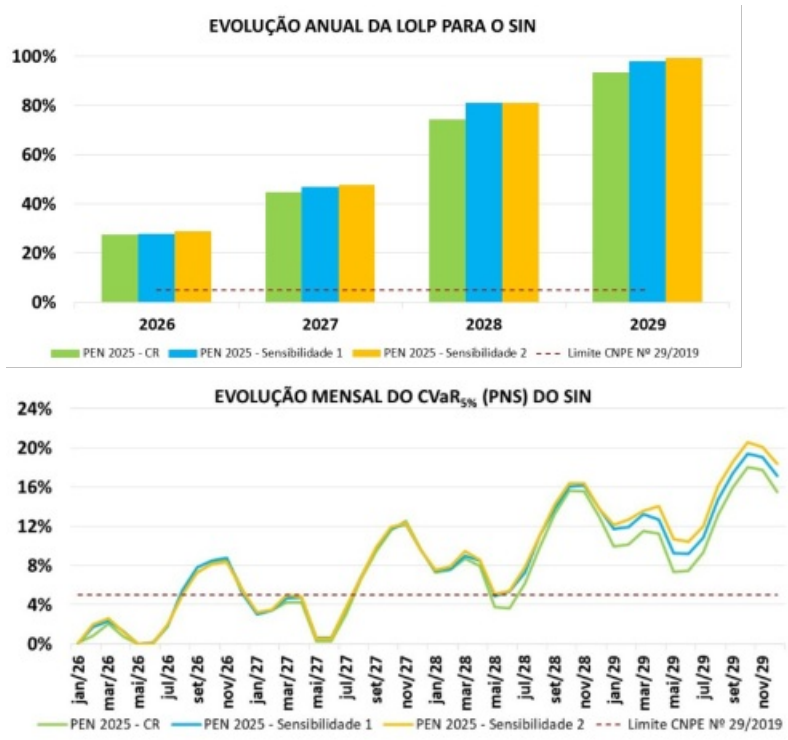


Figura 3 – Requisitos de Potência (LOLP e CVAR (PNS) 5% – Fonte: PEN 2025

3.23. Por fim, o ONS conclui que, para os Casos de Sensibilidade avaliados neste ciclo, que os índices associados ao critério geral de suprimento para aferição da adequabilidade do atendimento à potência sofrem aprofundamento da violação em todo o horizonte de avaliação. Adicionalmente, segundo o Operador, "o SIN tem demandado cada vez mais requisitos de flexibilidade e desta forma o ONS precisa ter à disposição elementos de despachabilidade adequados às rápidas variações de potência requeridas para o atendimento à variação da demanda e das fontes intermitentes ao longo do dia".

3.24. Nesse contexto, recursos que combinem flexibilidade operacional e potência tornam-se essenciais para o Setor Elétrico Brasileiro (SEB), de forma a permitir um atendimento mais eficiente e confiável às demandas dos consumidores. Tal abordagem pressupõe a definição de produtos que contemplem fontes de geração com essas características, como usinas hidrelétricas e termelétricas despachadas de forma centralizada, além da incorporação de parâmetros de flexibilidade operativa, conforme recomendado pelo ONS.

Vale notar que a contratação da potência elétrica de empreendimentos de geração nesse leilão não dependerá da demanda declarada pelas distribuidoras para atendimento a seus mercados consumidores, haja vista que o montante total de Reserva de Capacidade a ser contratado será definido pelo MME, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e do Operador Nacional do Sistema – ONS.

Assim, está demonstrada a **necessidade de se realizar o Leilão nº 02/2026-ANEEL (LRCAP 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), haja vista a imprescindibilidade de se contratar empreendimentos de geração que sejam adequados às necessidades de segurança e de confiabilidade do sistema elétrico** (conforme estudos da EPE e do ONS) **sem provocar aumento na distorção da alocação de custos.**

O certame tem, pois, por objetivo, garantir o aumento da oferta de potência elétrica no país, mediante a viabilização de novos empreendimentos de geração adequados às necessidades de segurança e de confiabilidade do sistema elétrico.

É nesse contexto que se enquadra o Leilão nº 02/2026-ANEEL (LRCAP 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), que foi realizado na sede da CCEE, em São Paulo.

Por todo o exposto, a eventual suspensão judicial do Leilão nº 02/2026-ANEEL (LRCAP 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), com o consequente retardamento da expansão da oferta de potência elétrica, além de ferir a ordem administrativa e colocar em risco o fornecimento de energia e potência elétricas, gera incerteza quanto à estabilidade de regras e procedimentos adotados pelo ente Regulador, aumenta a percepção dos investidores quanto aos riscos do negócio e afasta os investimentos no Setor Elétrico do Brasil. Esse prejuízo será sentido indiretamente pelos consumidores finais, uma vez que todo risco é precificado na proposta dos investidores, em desfavor da modicidade tarifária e, por consequência, de todos os consumidores de energia elétrica do país.



3. USO EXCESSIVO DO DIREITO DE AÇÃO. LITIGÂNCIA ABUSIVA.

O Instituto Arayara é, como bem se sabe, um litigante contumaz. A presente ação civil pública não constitui episódio isolado, mas sim mais um capítulo de uma estratégia processual reiterada, engendrada pela entidade autora, ao longo dos últimos anos.

São dezenas de ações semelhantes ajuizadas, por exemplo, contra licitações de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, conduzidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Dessa vez a insurgência é dirigida à ANEEL, por se tratar, com visto, de um leilão da área de energia.

Mas o que ressaí evidente é que referida entidade visivelmente busca instrumentalizar o Poder Judiciário como ferramenta de obstrução sistêmica da política energética nacional, em flagrante desvio de finalidade do direito de ação.

Ainda que os fundamentos jurídicos das ações variem, a intenção real, manifesta e confessada da entidade autora permanece a mesma: impedir a implementação de qualquer política pública que envolva a ampliação da exploração de petróleo e gás no Brasil.

Tal propósito, aliás, é assumido de forma explícita no próprio art. 2º do Estatuto Social da autora, anexado à inicial:

Art. 2º. A ARAYARA.org tem por objetivos:
[...]
V. Promover a transição energética justa realizando o **combate à expansão dos combustíveis fósseis**, que são determinantes para o agravamento das mudanças climáticas, especialmente os métodos não convencionais como o fraturamento hidráulico - ou Fracking, bem como outros métodos exploratórios danosos ao meio ambiente, à saúde humana e clima;
[...]
(grifou-se)

Entretanto, como aqui demonstrado em detalhes, não houve no caso em apreço nenhuma irregularidade na atuação da ANEEL ou de qualquer dos outros réus da presente Ação Civil Pública.

A escolha de empreendimentos de geração movidos a carvão mineral, já existentes, para fins de participação no Leilão nº 02/2026-ANEEL (LRCAP 2026 – UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs), é dotada de justificativa técnica e de regularidade jurídica.

Todos os atores que participaram da construção do certame em comento o fizeram em regular exercício de suas competências legalmente estabelecidas.

Por conseguinte, tentar impedir judicialmente, de modo sistemático e ideológico, que a ANEEL cumpra suas atribuições legais, representa verdadeira afronta à ordem jurídica vigente.

A parte autora não busca, afinal, o aprimoramento da legalidade administrativa ou a correção de supostos vícios. Persegue, ao revés, obstar, por meios judiciais, o exercício legítimo de competência constitucional e legal conferida à União, por meio do Ministério de Minas e Energia, e à ANEEL.

Esse tipo de conduta abusiva configura, nos termos do artigo 80, III e VI, do Código de Processo Civil, litigância de má-fé, pois traduz o uso do processo e da justiça para fins sabidamente ilegítimos, alheios à sua função constitucional.

Mais do que má-fé processual, trata-se de litigância abusiva ou predatória, como reconhecida por parte expressiva da doutrina contemporânea: o uso reiterado, coordenado e desvirtuado do Judiciário para inviabilizar políticas públicas legítimas e democraticamente definidas.

Evidentemente, não se discute aqui o direito da autora de manifestar, por meios legais e legítimos, sua oposição à política setorial vigente. O que se combate é a tentativa de transformar o Poder Judiciário em trincheira de resistência, em usurpação clara de atribuições que pertencem ao Poder Executivo.

Se há interesse da entidade autora em alterar a política setorial ou o marco legal do setor, essa discussão deve ocorrer pela via legislativa e não pelo uso ilegítimo da justiça.

4. REQUERIMENTOS

Posto isso, a ANEEL postula o desprovimento dos pedidos iniciais, bem como pede-se seja reconhecida a litigância de má-fé da parte autora (litigância abusiva), nos termos do art. 80, III e VI, do Código de Processo Civil e da



Recomendação CNJ nº 159/2024, conforme exposto no item III acima.

Brasília, 01 de junho de 2026.

SWAMY RUBYA LEITE FERREIRA
PROCURADORA FEDERAL
GERENTE DO CONTENCIOSO DE MASSA VIRTUAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

